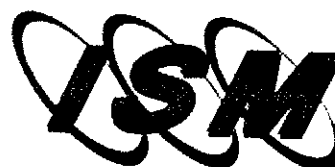




Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB

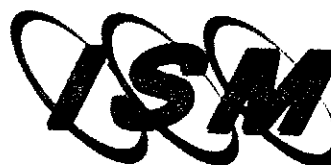
Ref. COTARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2015/COLOG/PROAD – PROCESSO N.º 23282.001940/2014-14.

A Empresa **ISM GOMES DE MATTOS**, inscrita no CNPJ N.º 04.228.626/0001-00, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Major Ladislau Lourenço, n.º 11 – Jangurussu - CEP 60.870-760, Fortaleza (CE), neste ato representada por sua proprietária **IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS** – RG 96029049150 SSP-CE e CPF/MF 311.522.603-91, brasileira, solteira, empresária, e através de seu Procurador o Sr. **Jefferson Lima Parente**, brasileiro, solteiro, Programador, RG 92004032936 SSP-CE, e CPF 661.441.833-53, vem, mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2015/COLOG/PROAD – PROCESSO N.º 23282.001940/2014-14** – no **ITEM 17**, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INPETRADO PELA empresa MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ N.º 68.593.979/0001-92, expondo para tal o que segue:

ISM GOMES DE MATTOS
CNPJ N.º 04.228.626/0001-00 - INSC. EST. N.º 06.306.057-4
RUA MAJOR LADISLAU LOURENÇO N.º 11 - JANGURUSSU
E-MAIL: ism@ism.ind.br
CEP 60.870-760 - Fone: 85-3111-0850 - Fax: 85-3111-0852
Fortaleza - Ceará



Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

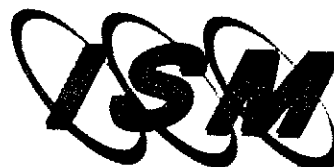
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. RELATO DOS FATOS

1. De modo a propiciar um melhor entendimento acerca do caso em apreço, será procedido com uma breve digressão processual, tudo com o escopo de demonstrar a total ausência de fundamentos fáticos e jurídicos do recurso ora combatido.
2. A Empresa Recorrida **I S M GOMES DE MATTOS** participou do presente processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2015/COLOG/PROAD - UNILAB**, cujo objeto é a "[...] a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de Fornecimento de Refeições Prontas Transportadas, com concessão onerosa de uso de espaço público, para os refeitórios da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), Campus da Liberdade – Redenção/CE, Unidade Acadêmica Palmares – Acarape/CE e Unidade Acadêmica Fazenda Experimental Piroás – Redenção/CE, de acordo com as condições e especificações técnicas constantes neste Edital, no Projeto Básico e demais anexos."
3. No dia da sessão de habilitação, a empresa **I S M GOMES DE MATTOS** foi considerada devidamente habilitada pela Comissão de Licitação, tudo de forma legal e de acordo com às exigências do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB, aos preceitos da Lei N.º: 8.666/1993 e aos precedentes dos Tribunais Superiores do Estado Brasileiro.



Uma alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

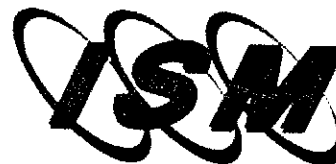
• Ata de Habilitação:				
[...]				
LICITANTE	CNPJ	ME/EPP	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
[...]				
ISM Gomes de Matos	04.228.626/0001-00	NÃO	HABILITADA	
[...]				

4. Ocorre que, em ato totalmente contraditório e rasgando os preceitos legais e editalícios, eis que a Empresa Recorrente apresentou o presente Recurso Administrativo que ora se combate, alegando, em síntese, o seguinte:

- i) **DA IRREGULARIDADE DA NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA PERANTE O SICAF (FLS. 1092/1093):** Da documentação acostada pela empresa ISM GOMES DE MATTOS, se constata tratar a sua natureza jurídica de Empresa Individual. É o que se infere dos registros de empresário individual na Junta Comercial do Ceará juntados pela licitante. Entretanto, também se constatam os registros do SICAF que a licitante tem a sua natureza jurídica cadastrada como Sociedade Anônima. Ora, ou é uma coisa ou outra, até porque existem regimes jurídicos distintos para uma e para outra. [...]
- ii) **DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA (FLS. 1093/1094):** O Capital Social da empresa, conforme consta da sua última alteração de registro de Empresário Individual, registrada na data de 13/09/2012, sob o n°. 20121030512, na Junta Comercial do Estado do Ceará, fls. 392, é de R\$5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais). Ocorre que o Balanço Patrimonial da empresa, levantado na data de 31/12/2013, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará na data de 06/05/2014, sob o n°. 14/002689-2, fls. 403 a 413, atesta que o Capital Social apurado é de R\$5.205.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinco mil reais). Ora, se o novo registro perante a Junta Comercial do Estado do Ceará atribui ao Capital Social da empresa um novo valor, então, num raciocínio lógico, todos os demais documentos que se vinculam por essa informação



Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

automaticamente perdem a sua validade, se tornam imprestáveis para fins desta licitação. [...]

5. Dessa forma, com a presente **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** demonstrar-se-á que o mesmo deve ser improvido, por falta-lhe subsídio jurídico embasador, conforme fundamentos a seguir esposados.

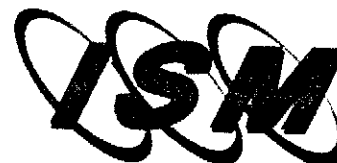
[Faint, illegible signature or stamp]

Alimentação e Serviços

[Handwritten signature]



Uma alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

2. DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO

SUMÁRIO

2.1 DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DO MERO ERRO FORMAL ATRIBUÍVEL À UNICAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DA IMPOSSIBILIDADE DE PREJUDICAR O LICITANTE – DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO CORRIGIDO E DA CONVALIDAÇÃO DO ATO;

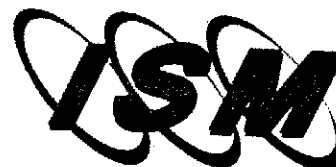
2.2 DA REGULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA RECORRIDA;

2.1 DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DO MERO ERRO FORMAL ATRIBUÍVEL À UNICAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – DA IMPOSSIBILIDADE DE PREJUDICAR O LICITANTE – DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO CORRIGIDO E DA CONVALIDAÇÃO DO ATO;

6. Conforme já esposado, o presente recurso administrativo possui como um dos fundamentos a alegação de irregularidade na “natureza jurídica” da empresa ora Recorrida constante no SICAF, nos seguintes termos:



Uma alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

DA IRREGULARIDADE DA NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA PERANTE O SICAF (FLS. 1092/1093):

Da documentação acostada pela empresa ISM GOMES DE MATTOS, se constata tratar a sua natureza jurídica de Empresa Individual. É o que se infere dos registros de empresário individual na Junta Comercial do Ceará juntados pela licitante.

Entretanto, também se constata nos registros do SICAF que a licitante tem a sua natureza jurídica cadastrada como Sociedade Anônima. Ora, ou é uma coisa ou outra, até porque existem regimes jurídicos distintos para uma e para outra. [...]

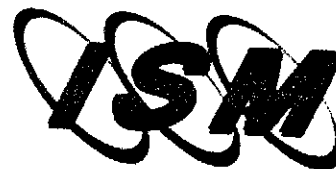
7. Primeiramente, importante consignar que, conforme atos constitutivos da empresa ora Recorrida já insertos no presente procedimento licitatório, a mesma inquestionavelmente possui a natureza jurídica de "empresário individual". Esse motivo, por si só, já aniquila qualquer argumento da empresa Recorrente, eis que a mesma nunca omitiu ou de qualquer modo se apresentou de maneira diversa da que realmente é!

8. É clarividente que, o fato de constar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF a natureza jurídica de sociedade anônima se mostra como um mero erro formal, atribuível unicamente à Administração Pública Federal responsável pelo cadastro (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação), não podendo a recorrida ser penalizada por isso!

9. Ora, toda a documentação apresentada para registro no SICAF pela empresa Recorrida são os mesmos apresentados no presente procedimento licitatório! Tal fato comprova que o erro foi do órgão responsável pelo cadastro! Como a busca de qualquer processo administrativo ou judicial é pela verdade real, caso entenda necessário, pugna que seja procedido com diligências, mesmo que por telefone, ao órgão público que fiscaliza o registro junto ao SICAF, para devida verificação da documentação já apresentada pela recorrida e arquivada no



Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

referido órgão, de modo a comprovar a veracidade do conteúdo do presente petítório, conforme Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, ad. ex. Acórdão 559/2009.

10. Tanto é que referida informação já foi corrigida espontaneamente pelo órgão emissor, conforme Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ora apresentado, o qual se reproduz parcialmente a seguir (DOC. 02 – Declaração do SICAF):

- Reprodução parcial da Declaração do SICAF corrigido (DOC. 02 – Declaração do SICAF):



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

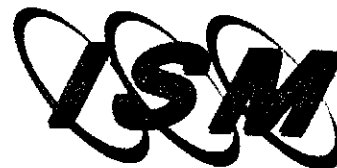
Validade do Cadastro: 21/08/2015
CNPJ / CPF: 04.228.626/0001-00
Razão Social / Nome: I S M GOMES DE MATTOS
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
Domicílio Fiscal: 13897 - Fortaleza CE
Unidade Cadastradora: 170038 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF - CE
Código e Descrição da Atividade Econômica:
5620-1/01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS

[...]

I S M GOMES DE MATTOS
CNPJ N.º 04.228.626/0001-00 - INSC. EST. N.º 06.306.057-4
RUA MAJOR LADISLAU LOURENÇO N.º 11 - JANGURUSSU
E-MAIL: ism@ism.ind.br
CEP 60.870-760 - Fone: 85-3111-0850 - Fax: 85-3111-0852
Fortaleza - Ceará



Uma alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

11. Ora, **O EXCESSO DE FORMALISMO JAMAIS PODE SOBREPOR-SE AO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

12. Há que se ressaltar o **princípio do formalismo moderado** que significa, no processo administrativo, a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

13. Assim, no processo administrativo não deve prosperar a **sacralidade das formas**, mas sim a instrumentalidade delas, de sorte que os atos processuais produzam efeitos jurídicos regulares se, apesar de não observada certa "procedimentalidade", a **finalidade a que destinados tenha sido alcançada.**

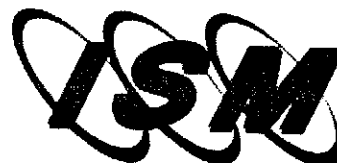
14. O princípio da instrumentalidade, também previsto no processo civil, tem como objetivo a utilidade do processo. Abarca o princípio do "pas de nullité sans grief" (não haverá nulidade sem prejuízo), bem como ao informalismo (se o ato, mesmo praticado de outra forma, atendeu o objetivo, é válido).

15. Para analisar a aplicabilidade deste princípio no processo em tela, é preciso, antes de mais nada, conciliá-lo a outros princípios do direito administrativo, em especial, a supremacia do interesse público sobre o privado e o de sua indisponibilidade, pela Administração.

16. Ora, além da Empresa Recorrida ter agido de extrema boa-fé e apresentado todos os documentos exigidos pelo Edital, inclusive os atos constitutivos onde se demonstra possuir a natureza jurídica de empresário individual, o erro de digitação contido na declaração do SICAF, de responsabilidade exclusiva deste, não trouxe nenhum prejuízo à administração pública e à sociedade em geral, muito pelo contrário, a



Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

Administração Pública poderá ser beneficiada com a melhor proposta para cumprimento do objeto licitatório.

17. Veja-se o entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** em caso semelhante ao *sub examine*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO HOSPITAL DE FORÇA AÉREA DE BRASÍLIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

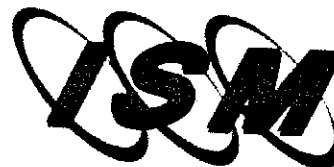
1. Age com excessivo rigor o Pregoeiro que recusa instrumento de procuração apresentado pelo representante de empresa licitante por considerar que a outorga de poderes para "assinar proposta" não abrange a autorização para formular proposta.

2. O ato de "assinar proposta" não deve ser visto apenas como o ato formal de subscrever um documento, mas sim como o ato de indicar, apontar uma proposta, o que abrange, por óbvio, o ato de ofertar lances no âmbito de um pregão. (Acórdão 2392/2007 – Plenário, AC-2392-48/07-P, Processo 024.614/2007-1, Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, Unidade Técnica SECEX-3 - 3ª Secretaria de Controle Externo)

18. A propósito do tema, confirmam-se as sabias palavras do professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, o qual entende acertadamente que o "formalismo exacerbado" é prejudicial a finalidade da Licitação, ocasião em que, defeitos irrelevantes devem ser supridos *in loco*, garantindo a competitividade do certame, conforme transcrição de trechos doutrinários pertinentes:



Uma alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

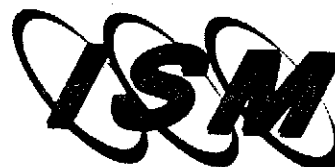
A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga a adoção de FORMALISMO IRRACIONAL.** Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. **Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitarse até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.** (p. 49)

A VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO INJUSTIFICADA NÃO IMPORTA PROIBIÇÃO DE SUPERAR DEFEITOS MENORES, IRREGULARIDADES IRRELEVANTES E OUTROS PROBLEMAS ENCONTRADOS NA ATIVIDADE DIÁRIA DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS. (p. 50)

A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. **ISSO ACARRETA A IRRELEVÂNCIA DO PURO E SIMPLES "FORMALISMO" DO PROCEDIMENTO. NÃO SE CUMPRE A LEI ATRAVÉS DO MERO RITUALISMO DOS ATOS.** O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (p. 63).



Alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

19. Veja-se a Jurisprudência Majoritária e Uníssona do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, o qual entende que se deve aplicar o PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, conforme **Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010**, a seguir transcrito:

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

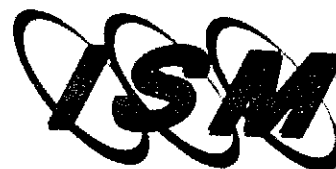
CONVOCATÓRIO X PRINCÍPIO DO FORMALISMO

MODERADO

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009,



Uma alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.**

20. Ademais, percebe-se que nenhum dos fatos apresentados pela Empresa Recorrente causou dano à Fazenda Pública ou à própria Empresa Recorrente, muito pelo contrário, garantiu o cumprimento aos PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE e DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA!

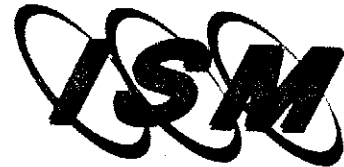
21. Assim, em cumprimento ao princípio da eventualidade, caso V. Senhorias não levem em consideração as justificativas aqui elencadas, cumpre salientar que no presente caso pode e deve ser aplicado o **Instituto da Convalidação**, também denominado por Estudiosos do tema de *aperfeiçoamento ou sanatória*.

22. Referido instituto pode ser conceituado como o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte.¹

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 180.



© Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

23. Assim, inobstante a Empresa Recorrida entenda que os fatos elencados pela Empresa Recorrente são em demasia improcedentes, devendo ser improvido in totum, caso V. Senhorias entendam o contrário, que sejam convalidados, de modo a manter válida a habilitação da empresa Recorrida, conforme apresentação da Declaração Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ora apresentado (DOC. 02 – Declaração do SICAF).

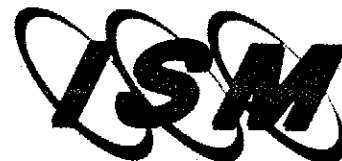
2.2 DA REGULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA RECORRIDA;

24. Conforme também já esposado, o presente recurso administrativo possui como segundo fundamento a alegação de irregularidade do capital social da empresa ora Recorrida, nos seguintes termos:

DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA (FLS. 1093/1094): O Capital Social da empresa, conforme consta da sua última alteração de registro de Empresário Individual, registrada na data de 13/09/2012, sob o n.º. 20121030512, na Junta Comercial do Estado do Ceará, fls. 392, é de R\$5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais). Ocorre que o Balanço Patrimonial da empresa, levantado na data de 31/12/2013, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará na data de 06/05/2014, sob o n.º. 14/002689-2, fls. 403 a 413, atesta que o Capital Social apurado é de R\$5.205.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinco mil reais). Ora, se o novo registro perante a Junta Comercial do Estado do Ceará atribui ao Capital Social da empresa um novo valor, então, num raciocínio lógico, todos os demais documentos que se vinculam por essa informação automaticamente perdem a sua validade, se tornam imprestáveis para fins desta licitação. [...]



Uma alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

25. Primeiramente, importante consignar que, conforme atos constitutivos da empresa ora Recorrida já insertos no presente procedimento licitatório, A MESMA ESTÁ PARTICIPANDO COMO LICITANTE NO PRESENTE CERTAME POR MEIO DA SUA MATRIZ, devidamente inscrita no CNPJ sob o N°. 04.228.626/0001-00, conforme reprodução do comprovante de inscrição e situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

• Comprovante de inscrição e situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

[...]

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
	CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.228.626/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
NOME EMPRESARIAL I S M GOMES DE MATTOS	DATA DE ABERTURA 08/01/2001

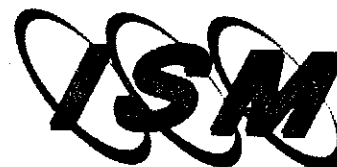
[...]

26. Isso se mostra relevante tendo em vista que, para subsidiar o argumento ora atacado, a empresa Recorrente não se atentou que o BALANÇO PATRIMONIAL se refere à MATRIZ e a FILIAL, de modo que foram somados os capitais sociais da primeira (R\$5.200.000,00) com o da segunda (R\$5.000,00), chegando-se à soma referida de R\$ 5.205.000,00.

27. Ora, conforme se observa no ato constitutivo da empresa Recorrida, já inserto no presente procedimento licitatório, o capital social da MATRIZ é de R\$5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), in verbis:



Alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

• Ato constitutivo da MATRIZ:

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro de Comércio

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1/1

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE: 23102125944

NIRE DA FILIAL (preencher somente se não estiver na sede): XXXXX XXXXXXXX

NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas): IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS

VALOR DO CAPITAL - R\$: 5.200.000,00

VALOR DO CAPITAL - (por extenso): CINCO MILHÕES E DUZENTOS MIL REAIS

COGO DO ATO: 002

DESCRIÇÃO DO ATO: ALTERAÇÃO

COGO DO EVENTO: 023

DESCRIÇÃO DO EVENTO: ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

VALOR DO CAPITAL - R\$: 5.000,00

VALOR DO CAPITAL - (por extenso): CINCO MIL REAIS

28. Já no ato constitutivo da FILIAL da empresa recorrida, tem-se como capital social o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme referido documento em anexo e a seguir reproduzido parcialmente (DOC. 03 – Ato constitutivo da filial da empresa recorrida):

• Ato constitutivo da FILIAL (DOC. 03 – Ato constitutivo da filial da empresa recorrida):

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro de Comércio

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1/2

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE: 23102125944

NIRE DA FILIAL (preencher somente se não estiver na sede): XXXXXXXXXX

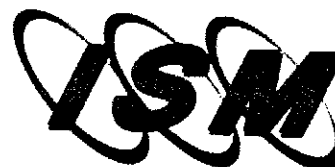
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas): IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS

VALOR DO CAPITAL - R\$: 5.000,00

VALOR DO CAPITAL - (por extenso): CINCO MIL REAIS

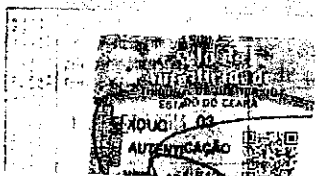


Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

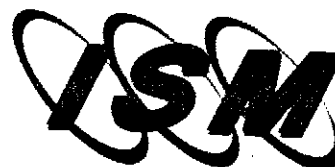
29. Dessa forma, É CLARIVIDENTE QUE NO BALANÇO PATRIMONIAL DEVE CONSTAR, COMO CAPITAL SOCIAL, O REFERENTE À MATRIZ E À FILIAL, COMO DE FATO CONSTA, CONFORME REPRODUÇÃO PARCIAL ABAIXO:

• Reprodução parcial do Balanço Patrimonial:									
[...]									
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013									
[...]									
	<table><tr><td colspan="2">PATRIMONIO LIQUIDO</td></tr><tr><td>Capital Social</td><td>5.205.000,00</td></tr><tr><td>Lucros ou Prejuízos</td><td>25.569.490,68</td></tr><tr><td>Total do Patrimônio Líquido</td><td>30.774.490,68</td></tr></table>	PATRIMONIO LIQUIDO		Capital Social	5.205.000,00	Lucros ou Prejuízos	25.569.490,68	Total do Patrimônio Líquido	30.774.490,68
PATRIMONIO LIQUIDO									
Capital Social	5.205.000,00								
Lucros ou Prejuízos	25.569.490,68								
Total do Patrimônio Líquido	30.774.490,68								
[...]									

30. Não há qualquer irregularidade no capital social da empresa recorrida! Veja-se que o capital social da matriz está correto! Dessa forma, a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO emitida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 6ª REGIÃO é em favor da MATRIZ da recorrida, conforme se observa pelo CNPJ nº. 04.228.626/0001-00, a qual é a empresa licitante no presente procedimento licitatório:



Uma alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

- **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO** emitida pelo **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 6ª REGIÃO** em favor da **MATRIZ** da recorrida:

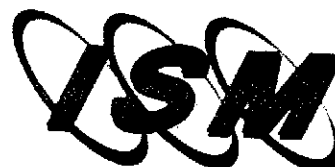
CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS		425
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 6ª REGIÃO		8
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO		
VÁLIDA ATÉ: 31 / 07 / 2015		
REGISTRADA EM: 30 / 03 / 2005		SOB O Nº PJ/1298
DADOS DA PESSOA JURÍDICA		
Razão Social:	I S M GOMES DE MATTOS	
Nome Fantasia:	I S M ALIMENTACAO E SERVICOS	
Endereço da Matriz:	R. MAJOR LADISLAU LOURENCO - 11, JANGURUSSU, FORTALEZA-CE.	
Endereço da Filial:	XX	CNPJ Matriz: 04.228.626/0001-00
Capital social da Matriz:	R\$ 5.200.000,00 (CINCO MILHÕES E DUZENTOS MIL REAIS)	CNPJ Filial: XXXXXXXXXXXXXXXX

31. Consoante a exposição supra, não há qualquer irregularidade no capital social da empresa recorrida, e mesmo se houvesse, o que não é o presente caso, caberia ao órgão responsável pela licitação facultar à licitante oportunidade para regularizar a situação! **O EXCESSO DE FORMALISMO JAMAIS PODE SOBREPOR-SE AO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, conforme já explicitado no tópico anterior, aplicando-se o princípio do formalismo moderado também no caso em discussão.

32. Por todo o exposto, aplicando as exposições de fato e de direito elencadas no presente petitório, restam insubsistentes as razões de recurso ora combatidas, devendo todas serem julgadas improcedentes, por ser medida de direito e justiça.



Uma alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

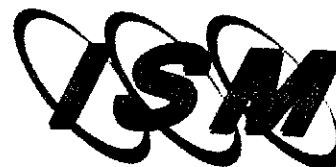
3. DOS REQUERIMENTOS

33. Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrida **I S M GOMES DE MATTOS** pugna:

- i) Que seja negado provimento ao Recurso, conforme as razões constantes no Tópico 3 explicitado ao longo da presente Petição, ou qualquer outra aplicável ao caso;
- ii) Que sejam convalidados, de modo a manter válida a habilitação da empresa Recorrida, conforme apresentação da Declaração Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ora apresentado (DOC. 02 – Declaração do SICAF) OU;
- iii) Em caso de não acolhimento dos itens anteriores (ii), como a busca de qualquer processo administrativo ou judicial é pela verdade real, caso entenda necessário, pugna que seja procedido com diligências, mesmo que por telefone, ao órgão público que fiscaliza o registro junto ao SICAF, para devida verificação da documentação já apresentada pela recorrida e arquivada no referido órgão, de modo a comprovar a veracidade do conteúdo do presente petitório, conforme Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, ad. ex. Acórdão 559/2009, ou que seja concedido prazo para a empresa recorrida proceder com a regularização documental, com supedâneo nos princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais favorável;
- iv) Seja dado prosseguimento à presente licitação, com a consequente habilitação da empresa ora recorrida.



Sua alimentação em boas mãos

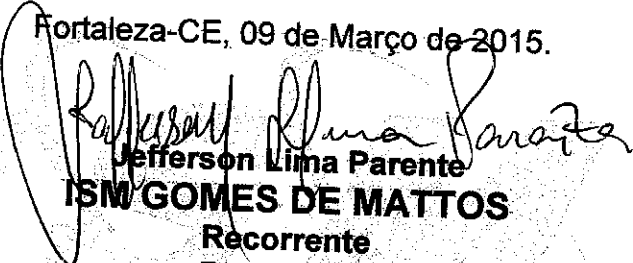


ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

Sem mais para o momento, agradecemos vossa atenção e aguardamos provimento.
Cordiais saudações.

Termos em que pede,
E aguarda deferimento

Fortaleza-CE, 09 de Março de 2015.


Jefferson Lima Parente
ISM GOMES DE MATTOS
Recorrente
Procurador

4. EM ANEXO:

Alimentação e Serviços

DOCUMENTO. 01 – Atos Constitutivos da Empresa Recorrida;

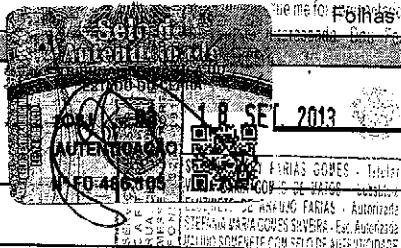
DOCUMENTO. 02 – Declaração do SICAF;

DOCUMENTO. 03 – Ato constitutivo da filial da empresa recorrida;



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1 / 1



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 23102125944		NIRE DA FILIAL (preencher somente se XXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M ☐ F ☒	REGIME DE BENS (se casado) XXXXXXXXXXXXXX		
FILHO DE (pai) ALDEGUNDES GOMES DE MATTOS		(mãe) NEUMA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS	
NASCIDO EM (data de nascimento) 17/05/1963	IDENTIDADE (número) 96029049150	Órgão emissor SSP	UF CE
CPF (número) 311.522.603-91			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) SÍTIO PARAISO			NÚMERO S/N
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	CEP 63.100-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial) 1301
MUNICÍPIO CRATO			UF CE
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL I S M GOMES DE MATTOS			
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA MAJOR LADISLAU LOURENÇO			NÚMERO 11
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO JANGURUSSU	CEP 60.870-760	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial) 1347
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXXXXXXXXXXXXX
VALOR DO CAPITAL - R\$ 5.200.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) CINCO MILHÕES E DUZENTOS MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae) Atividade Principal 5620101 Atividade secundária 5620103 5620102 7810800 6209100 7820500 8423000	DESCRIÇÃO DO OBJETO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS CANTINA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVA; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÃO -BUFE, SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA; SUPPORTE TECNICO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA; LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA; JUSTIÇA - ESPECEALIZADA EM OPERACIONALIZAÇÃO DE PENETENCIARIA OU PRESIDIO EM RE GIME DE CO GESTÃO. XXXXXXXXXX		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 02/01/2001	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 04228626000100	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXX	UF XX
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) I S M GOMES DE MATTOS			
DATA DA ASSINATURA 12/09/2012	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Idalina Sampaio muniz gomes de matto		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE 13/09/2012	AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/09/2012 SOB Nº: 20121030512 Protocolo: 12/103051-2, DE 13/09/2012 Empresa: 23 1 0212594 4 I S M GOMES DE MATTOS HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL
---	---



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

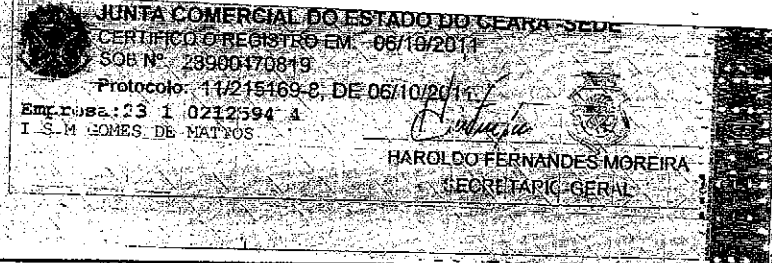
Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Validade do Cadastro: 21/08/2015
CNPJ / CPF: 04.228.626/0001-00
Razão Social / Nome: I S M GOMES DE MATTOS
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
Domicílio Fiscal: 13897 - Fortaleza CE
Unidade Cadastradora: 170038 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF - CE
Código e Descrição da Atividade Econômica:
5620-1/01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS
Endereço:
RUA MAJOR LADISLAU LOURENÇO 11 - Fortaleza - CE
Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Níveis validados:
I - Credenciamento
II - Habilitação Jurídica
III - Regularidade Fiscal Federal
Receita Validade: 28/04/2015
FGTS Validade: 04/04/2015
INSS Validade: 28/04/2015
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:
Receita Estadual/Distrital Validade: 22/03/2015
Receita Municipal Validade: 08/04/2015
V - Qualificação Técnica
VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 30/06/2015
Índices Calculados: SG = 6.37; LG = 6.37; LC = 5.85
Patrimônio Líquido: R\$ 30.774.490,68

Legenda: documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 23102125944		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M ☐ F ☒	REGIME DE BENS (se casado) XXXXXXXXXXXXXX		
FILHO DE (pai) ALDEGUNDES GOMES DE MATTOS		(mãe) NEUMA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS	
NASCIDO EM (data de nascimento) 17/05/1963	IDENTIDADE (número) 96029049150	Órgão emissor SSP	UF CE
CPF (número) 311.522.603-91			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) SITIO PARAISO			NÚMERO S/N
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	CEP 63.100-970	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 1301
MUNICÍPIO CRATO			UF CE
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 023	DESCRIÇÃO DO EVENTO ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL I S M GOMES DE MATTOS			
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA GENTILANDIA			NÚMERO 203
COMPLEMENTO LOJA 06	BAIRRO/DISTRITO JANGURUSSU	CEP 60.870-760	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 1347
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXXXXXXXXXXXXX
VALOR DO CAPITAL - R\$ 5.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) CINCO MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae) Atividade Principal 5620101 Atividade secundária 8423000 XXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMPESA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 01/10/2011	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 04228626000100	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXX	UF XX
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ 1-sim ☒ 3-não			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) I S M Gomes de Mattos			
DATA DA ASSINATURA 03/10/2011			
ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Idalina Sampaio Muniz Gomes de Mattos			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE 		AUTENTICAÇÃO  JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICADO O REGISTRO EM: 06/10/2011 SOB Nº: 28900470819 Protocolo: 11/215469-8, DE 06/10/2011 Emp. n.º: 23 1 0212594-4 I S M GOMES DE MATTOS HAROLD FERNANDES MOREIRA SECRETÁRIO GERAL	